



RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NO DIREITO E NA CIDADANIA

ANÁPOLIS

2018

RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NO DIREITO E NA CIDADANIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Raízes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Leocimar Rodrigues Barbosa

ANÁPOLIS

2018

RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NO DIREITO E NA CIDADANIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Raízes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Leocimar Rodrigues Barbosa

BANCA EXAMINADORA

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Membro Titular:

Membro Titular:

Dedico este trabalho...

Primeiramente a Deus. A minha família, meus professores e as amizades que construí durante esta trajetória de estudos. Sobretudo, dedico ao meu futuro.

“Chamamos de ética o conjunto de coisas que as pessoas fazem quando todos estão olhando. O conjunto de coisas que as pessoas fazem quando ninguém está olhando chamamos de caráter” – Oscar Wilde

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Criador e Salvador, pela capacidade que me concedeu de dedicar-me e a oportunidade de poder estudar.

Agradeço a minha família por ter zelado de mim e me amparado durante esse trajeto e até mesmo antes de chegar aqui. Agradeço aos meus professores por todo conhecimento e por todo aprendizado.

Agradeço aos meus amigos por terem me dado todo o apoio suficiente para nunca desistir. E, principalmente, agradeço a vida por ter sido e estar sendo tão boa comigo e com quem amo.

DA SILVEIRA. Rafael Machado. **A importância da ética no direito e na cidadania.** 2018. 37fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, 2018.

RESUMO

A advocacia é uma profissão que exige do profissional muito mais que conhecimento teórico e a capacidade de aplicar o que se aprendeu. O advogado é uma figura pública e, por essa razão, precisa ser, necessariamente, um bom cidadão, pois não se pode desassociar sua vida pública de sua vida privada. Visto que suas ações poderão gerar a perda de sua credibilidade e respeito perante a sociedade e também fazer com que toda a classe caia em descrédito. Mediante o exposto, a importância desse estudo se dá pela urgência de se compreender a necessária aproximação dos discursos expressos pelos profissionais e as ações tomadas por eles em seu cotidiano. O objetivo geral desse trabalho é repensar algumas práticas observadas no âmbito da advocacia, apresentando a importância de uma conduta ética por parte do advogado enquanto figura pública. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de artigos que abordem os seguintes assuntos: Ética profissional, cidadania e visão social da ética na advocacia. Dessa forma, pretende-se compreender a importância da conduta ética por parte do advogado tanto no âmbito privado quanto no âmbito profissional, tomando-o como uma figura pública e compromissada com a sociedade da qual faz parte.

Palavras-Chave: *Cidadania; Ética na Advocacia; Ética profissional e Visão Social.*

DA SILVEIRA. Rafael Machado. **The importance of ethics in law and in citizenship**. 2018. 37fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, 2018

ABSTRACT

Advocacy is a profession that requires the professional much more than theoretical knowledge and the ability to apply what has been learned. The lawyer is a public figure and, for this reason, must necessarily be a good citizen, because one can not disassociate his public life from his private life. Since their actions may generate the loss of their credibility and respect towards society and also cause the whole class to fall into disrepute. Through the above, the importance of this study is due to the urgency of understanding the necessary approximation of the discourses expressed by professionals and the actions taken by them in their daily lives. The general objective of this work is to rethink some practices observed in the field of advocacy, presenting the importance of an ethical conduct on the part of the lawyer as a public figure. For that, a bibliographical research was carried out from the reading and analysis of articles that address the following subjects: Professional ethics, citizenship and social vision of the ethics in the advocacy. Thus, it is intended to understand the importance of ethical conduct on the part of the lawyer in both the private and professional spheres, taking it as a public figure and committed to the society of which it is a part.

Key - Words *Citizenship; Ethics in Law; Professional Ethics and Social Vision.*

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 - ÉTICA	13
1.1 - A ÉTICA E O DIREITO.....	14
1.2 - A ÉTICA E O DIREITO CONSTITUCIONAL	16
1.3 - A ÉTICA E O DIREITO CÍVEL.....	16
1.4 - A ÉTICA E O DIREITO PENAL	16
1.5 - EXEMPLOS DE ATITUDES PRATICADAS PELA SOCIEDADE QUE ATINGEM A LEI E A MORAL.....	17
1.6 - CLASSIFICAÇÕES DO CRIME	18
2 – ÉTICA NO DIREITO: DA FORMAÇÃO ACADÊMICA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.....	24
3 - CIDADANIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

De todas as atividades humanas, a saúde e a segurança são as prioritárias, pois dizem respeito à vida, direito capital natural do ser humano, exigem que, usando sua inteligência que lhe proporciona capacidade de produzir, assume o dever, a responsabilidade de zelar pela sua vida e daqueles com os quais vive e convive: dever de cidadania.

A sociedade vive e convive diariamente com constantes atos antissociais, contravenções e práticas de atos ilícitos. Hoje, uma das maiores preocupações tanto populacional quanto governamental é a segurança pública, em virtude do aumento desenfreado da violência, tráfico de entorpecentes, corrupções e crime-organizado (BITENCOURT, 2009).

Situados em um mundo globalizado que vivência um regime social pós-moderno, o crime vai denotando cada vez mais como desafiador das normas e regras que abarcam a vida social, mesmo considerando que a relação crime e sociedade seja existente desde os primórdios. Parece notória a afirmação de Hungria e Dotti (2017 p. 38), doutrinadores penalistas renomados, ao anotar que o crime, qual sombra sinistra, do homem nunca se afastou.

O crime é uma herança da idade média, do início dos tempos da urbanização. Quando o homem migra do campo para a cidade e perde seu então único meio de sobrevivência (o trabalho no campo), se inicia a marginalização. No Brasil, a colonização portuguesa e espanhola deixou fortes marcas de escravidão e exploração. Falta de educação e oportunidades, aliadas a um forte sentimento de se sobressair acima de todos, gerou um povo marginalizado (MARICATO, 1996).

Dessa forma, na presente atualidade, nunca se fez tão importante a problematização de temas como cidadania e ética. O que é ser um dito “cidadão de bem”, e como a ética na sociedade e nas profissões devem ser vistas e problematizadas. Uma das profissões que mais se enquadra no papel de problematização desse tema é o advogado.

A advocacia é uma profissão que exige do profissional muito mais que conhecimento teórico e a capacidade de aplicar o que se aprendeu. Segundo Leal (2009), o advogado é uma figura pública e, por essa razão, precisa ser, necessariamente, um bom cidadão, pois não se pode desassociar sua vida pública

de sua vida privada. Visto que suas ações poderão gerar a perda de sua credibilidade e respeito perante a sociedade e também fazer com que toda a classe caia em descrédito.

Para um advogado “os deveres éticos consignados no Código [código ético da OAB] não são recomendações de bom comportamento, mas normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor”. Sendo assim, é de extrema importância o estudo que se faz sobre a relação da Ética e o exercício da advocacia.

Flach (2012), afirma que a atual competitividade e uma crescente compreensão de que o “sucesso” está relacionado apenas às vitórias e ao retorno financeiro têm levado muitos profissionais a se desviar de uma conduta ética. Entretanto, para ele, a relação do cliente com seu advogado precisam ser pautados na confiança e isso só será possível por meio de uma atuação ética.

Mediante o exposto, a importância desse estudo se dá pela urgência de se compreender a necessária aproximação dos discursos expressos pelos profissionais e as ações tomadas por eles em seu cotidiano. E, em uma sociedade na qual a corrupção tem se proliferado nas mais diversas áreas, é indispensável que os profissionais em formação e em atuação compreendam que

[...] quem escolhe a profissão de advogado deve ser probo [, pois,] [q]uem procura um advogado está quase sempre em situação de angústia e desespero. [Portanto,] [p]recisa nutrir ao menos a convicção de estar a tratar com alguém acima de qualquer suspeita (CARVALHO,2008)

Neste trabalho, pretende-se responder a seguinte pergunta problema: “Qual a importância de uma conduta ética por parte do advogado tanto em sua vida privada quanto em sua vida profissional, tomando-o como uma figura pública e compromissada com a sociedade da qual faz parte?”.

O objetivo geral desse trabalho é repensar algumas práticas observadas no âmbito da advocacia, apresentando a importância de uma conduta ética por parte do advogado enquanto figura pública. Por outro lado, os objetivos específicos são: problematizar a ocorrência de desvios éticos movidos por subornos e interesses pessoais (o chamado “jeitinho brasileiro”); conceituar “ética”, mostrando sua importância e aplicabilidade no exercício da advocacia; demonstrar como o exercício da cidadania pode influenciar na vida profissional de um advogado.

Para tal, será feita uma pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de artigos que abordem os seguintes assuntos: Vários conceitos de ética que juntos chegam a um único objetivo, cidadania e visão social da ética na advocacia.

1 - ÉTICA

A preocupação e reflexão acerca da ética não é algo novo. “A gênese do pensamento ético surgiu na Grécia Antiga, em seu sentido humano, o qual designava realidades relacionadas à índole e ao comportamento pessoal” (COSTA, 2012, p.3).

A ideia de ética que se dispõe atualmente surge a partir da concepção do filósofo Immanuel Kant, cujo ensinamento fundamentava-se na ideia sobre o que desejamos alcançar com nossas ações. “Age apenas segundo aquela máxima que possas querer que se torne uma lei universal” (HUNGRIA; DOTTI, 2017).

Percebe-se que a palavra ética passou a integrar o léxico popular e volta e meia é exprimido nas mídias sociais, manifestando uma preocupação universal. Contudo, “embora a ética esteja na moda, e todo mundo fale dela, ninguém chega realmente a acreditar que ela seja importante, e mesmo essencial para viver” (CORTINA, 2003, p.18). “Evidencia-se a necessidade de serem observados pelas organizações os atuais anseios da sociedade por uma atuação ética” (COSTA, 2002, p.3).

Nesse sentido, entende-se que tal necessidade preza pela conscientização popular. Assim, o tema “ético” se faz importante, pois o debate sobre ética se faz imprescindível ao homem contemporâneo. Entendendo a teia de relações sociais em que o homem moderno está inserido, esse debate se mostra importante, pois “A dimensão ética começa quando entra em cena o outro. Toda lei, moral ou jurídica, regula relações interpessoais, inclusive aquelas com outro que a impõe.” (ECO, 2002, p.9).

A ética é um tema que vem sendo bastante abordado em diferentes âmbitos de discussão, o que sinaliza a situação em que a sociedade moderna está imergida. Entendendo a volatilidade das relações humanas, numa sociedade marcada por mudanças, crises e incertezas, entende-se também a importância de uma questão que emerge a ética acadêmica (HUNGRIA; DOTTI, 2017).

Faz-se indispensável que os profissionais comprometidos à docência tenham se façam claros frente a ideia de ética na dimensão da formação acadêmica visando à construção e a sustentação da atuação profissional a que se pretende (PEGORARO, 2002).

A profissão, entendida como ato de professar, de exercer publicamente uma função ou modo de ser habitual, torna efetiva e visível a nossa condição

social. Pois a profissão antes de ser um emprego, uma atividade especializada de caráter permanente implica um compromisso social (CARVALHO,2008)

Sendo a educação uma profissão de contato e interação humana, a ética se faz presente e necessária na formação acadêmica do docente, assim percebe-se o complexo de complexos que rodeia o tema aqui trabalhado, logo esse será tratado com bastante cautela (HUNGRIA; DOTTI, 2017).

Considerando a complexidade das relações sociais e de poder na sociedade contemporânea e, como já suscitado, considerando a volatilidade dessas relações frente ao estado em que se encontra a sociedade contemporânea, e considerando a impreterível necessidade da ética como norteador para as relações humanas se faz esse estudo (PEGORARO, 2002).

Assim, a ética se faz indispensável à vida sociedade em diversos aspectos, seja no pessoal, seja no familiar ou no profissional, pois envolve estudos de aprovação e desaprovação das ações humanas (FLACH, 2012).

[...] Aqui intervém a ética como direcionamento da vida, dos comportamentos pessoais e das ações coletivas. Em outras palavras, a ética propõe um estilo de vida visando a realização de si juntamente com os outros [...] a ética é a bússola que aponta o rumo de nossa navegação no mar da história (PEGORARO, 2002, p. 11).

Dessa forma, entende-se a ética como ciência que se inclina à Prática moral, e se percebendo o homem enquanto sujeito social, ou seja, sujeito historicamente construído. Logo, entende-se o homem como fruto do meio e assim sujeito ao seu contexto. A partir disto, e tendo o que aqui já foi explícito e conceituado sobre ética, entende-se que essa ética não se atenta à todos os núcleos da sociedade (CORTELLA, 2009).

Digo as classes mais baixas, chafurdadas no preconceito e expostos à marginalidade, estão sujeitos a passar por cima da ética se esta prejudicasse sua subsistência. Em outras palavras, esses sujeitos acabam por se afundar na criminalidade e nesse sentido, a ideia de ética deve ser empregada e trabalhada com maior cautela (SEVERINO, 2015).

1.1 - A ÉTICA E O DIREITO

A ética e o direito, dentre todas as formas de comportamento humano a jurídica é a que guarda maior intimidade com a moral. Através da ligação de

intimidade entre moral e direito é que se estabelece o relacionamento entre a ética e o direito. É o conceito de ética que apesar de ser bem amplo é a ciência do comportamento humano em sociedade que se tiver algum comportamento que vai além dos limites morais que vivemos o cidadão com certeza absoluta irá sofrer as sanções do direito (REZENDE; MORESCHI, 2014).

A intimidade citada entre o direito e a moral é simplesmente pelo fato que juntas disciplinam a relação entre os homens através de normas, impondo uma conduta obrigatória; porém a vida moral que levamos está focada no nosso interior, de uma consciência individual de uma intimidade pessoal de uma análise com sua própria consciência (SILVA; GONÇALVES, 2015)

Já a vida jurídica ela é exterior, pelo fato de que a observância da norma jurídica ela não depende da consciência. 'A legalidade de um proceder consiste na mera adequação externa do ato a regra; sua moralidade na concordância interna' (PEREIRA, 2017).

Ou seja o ato moral ele parte de uma atitude com discernimento e o ato jurídico é praticado inconscientemente e não irá perder esse atributo. O agir moralmente está ligado com a consciência do cidadão, se a pessoa age de forma moral porém sem acreditar no preceito moral o ato não é moralmente bom, porque o agente não está movido pela intensão moral, isso torna a moral mais abrangente que o direito.

A justiça é uma lei ética porém existe algumas diferenças entre moralidade e justiça.

Carvalho (2008), diz que existe três diferenças entre moralidade e justiça:

A primeira é que a justiça não só impõe deveres como estabelece um estilo de direito correspectivo a obrigação de um é correlata a faculdade de outro se tornando dois aspectos analíticos da mesma situação ou seja da mesma coisa. Já a lei moral não se comporta bilateralmente e correlativamente, porém é um processo unilateral. Exemplo 'ama o teu próximo como a ti mesmo' intimando a mim mesmo a um dever.

A segunda é que o direito como norma de cooperação externa não entra em função se não depois que a atividade seja exteriorizada. A lei moral inversamente domina também as determinações interiores que se consuma entre o domínio interno da vontade humana com a lei.

A terceira é que os preceitos morais não podem ser coercitivos ou seja não podem ser solicitadas por via de coação judicial ou seja a sanção moral é totalmente espiritual.

1.2 - A ÉTICA E O DIREITO CONSTITUCIONAL

A missão da construção de um Brasil ético está ligada a nossa constituição Federal 'constituição cidadã de 1988', constituição cidadã que também pode ser chamada de constituição Ética, porque nela não se abrange somente regras jurídicas mas tem espaço para vários núcleos éticos, históricos econômicos políticos sociais que foram valorizados pelos nossos constituintes.

A constituição brasileira possui vários princípios voltados para moralidade sendo um dos pilares para a administração pública. Além de princípios voltados para moralidade encontramos vários princípios voltados para Ética.

Liberdade, Igualdade e justiça como valores supremos para uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Princípios como cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre e justa e solidaria a erradicação da pobreza e da marginalização a redução da desigualdade social e a eliminação do preconceito, se tornando assim uma carta de princípios, todos estes direitos e garantias fundamentais tem uma identidade com os preceitos éticos (CORTELLA, 2009)

1.3 - A ÉTICA E O DIREITO CÍVIL

O direito privado é provido por normas morais tendo início na lei de introdução ao código civil em dispositivo que determina ao juiz que na aplicação da lei atenda aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, exigências essas que devem ser subordinadas a ética.

1.4 - A ÉTICA E O DIREITO PENAL

Já notamos que temos uma constituição completamente ética o enfoque moral é pertinente em nossas normas jurídicas e com o direito penal não é diferente. A influência da ética no direito penal é perceptível no princípio da proporcionalidade

que é entendido como um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental em situação de conflito com o outro na medida do jurídico é possível; daí se resulta que não se vulnere o conteúdo essencial de direito fundamental com desrespeito a dignidade humana.

‘Toda pena pode ferir ou no mínimo restringir direitos individuais e só se justifica a sua previsão para atender a reclamos de bem estar da comunidade.

1.5 - EXEMPLOS DE ATITUDES PRATICADAS PELA SOCIEDADE QUE ATINGEM A LEI E A MORAL

Motta e Alcadipani (1999) afirmam que atitudes antiéticas é um método utilizado para resolver problemas de forma imediata e sem que haja alteração do *status quo*, pois, como os problemas são resolvidos de modo individual, a ordem estabelecida não é alterada. Eles acrescentam que embora essas atitudes possam acarretar em atitudes corruptas, não é sinônimo de corrupção, pois essa visa ao ganho monetário enquanto aquele, não. Portanto, a concessão do jeitinho é feita quando o responsável por aplicar a lei a situação e dá mais atenção ao pessoal quando deveria agir de forma impessoal.

Flach (2012) argumenta que existem diferentes níveis de atitudes antiéticas e que estas são determinados pelo possível benefício ou dano acarretados ao sujeito ou à sociedade, assim como pela ligação com as regras e normas. Logo, pode-se dizer que existem situações em que as pessoas irão utilizar meios ilícitos para alcançarem o objetivo esperado e outras em que apenas a criatividade, o bom humor e as boas relações interpessoais serão o suficiente.

Dá-se o seguinte exemplo: Imagine que alguém precise pagar uma fatura e que tinha apenas aquele dia para efetuar o pagamento. Todavia, a Lotérica fechava as 18hs e ele chegou às 18:05hs. Com as portas semiabertas, o sujeito possui duas opções: tenta persuadir o segurança para que ele permita sua entrada ou tenta suborná-lo (FLACH,2012).

Flach (2012) irá argumentar que na primeira situação a pessoa estaria utilizando o jeitinho emergencial, ou seja, apenas para resolver uma urgência, mas sem transgredir nenhuma regra ou lei, pois não agiu sem a permissão do outro indivíduo, nem causou danos à sociedade em geral. Já na segunda situação proposta, o sujeito em questão estaria cometendo um crime.

1.6 - CLASSIFICAÇÕES DO CRIME

Quanto mais as mazelas sociais são evidenciadas, mais marginalizada se torna uma sociedade, assim a criminalidade acaba crescendo. A falta de investimentos em educação, a falta de empregos gerados por crises econômicas, bem como o desejo intenso de consumo que a globalização e a mídia trazem à tona, colaboram para a criação de novos sujeitos criminosos (REZENDE; MORESCHI, 2014).

Nesse sentido Costa (2015) afirma:

Crime definido no sentido amplo é a conduta humana, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que inflige norma legal; mais restritamente, é a infração a que a lei comina pena, que pode ser de reclusão, de detenção ou de multa, isolada ou cumulativamente.

As relações do homem, com o meio social, tendem a formar sociedades e comunidades, que aparentam zelar por um tipo de ordem em seu convívio. Por meio do Direito Repressivo, o homem pressiona para que o Estado, com eficiência exerça o seu eficaz direito de punir todo ato tido como criminoso, e, somente se dá por satisfeita quando a reparação ao sentimento moral ofendido, como uma espécie de consciência coletiva, for plena. As noções de moral, geralmente estão ligadas a conceitos religiosos e isso é algo que não se alterou ao longo do tempo (CALDAS, 2005).

O crime, então pode ser entendido, como um fato humano contrário à lei ou, de uma maneira mais trivial, à norma moral. O crime, o sujeito que o comete e a criminalidade são peças centrais no estudo da doutrina penal. Cada crime possui suas próprias características, sua individualidade, e cada um trata da violação de um bem jurídico, acompanhado de sua pena correspondente, seja mais branda ou severa. Na visão da teologia, o crime corresponde ao pecado, ou seja, a transgressão da vontade divina, sendo o mesmo uma ação voluntária que leva à morte e à perda da salvação (FRAGOSO, 2010).

Segundo Carvalho (2008), o entendimento do que é o crime, pode se dar em dois âmbitos, o da doutrina e na jurisprudência.

DOCTRINA: é a interpretação exercida pelos doutrinadores, escritores e articulistas, enfim, comentadores do texto legal. Não tem força obrigatória e vinculante, em hipótese alguma. A Exposição de Motivos do Código Penal deve ser encarada como interpretação doutrinária, e não autêntica, por não fazer parte da estrutura da lei.

JURISPRUDÊNCIA: é interpretação executada pelos membros do Poder Judiciário, na decisão dos litígios que lhes são submetidos. Sua reiteração constitui jurisprudência. Em regra, não tem força obrigatória, salvo em dois casos: no caso concreto (em virtude da formação da coisa julgada material) e quando constituir súmula vinculante (CF, art.103-A, e-Lei 11.417/2006).

Partindo para o âmbito jurídico legal, a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro traz a regulamentação do que deve ser tido como crime, no art. 1º, conforme segue:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente (**DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.**)

Ademais, Agostinho (2010), entende o Código Penal não trouxe definição para crime, concluindo que esta classificação foi deixada para doutrina:

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é especialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal (GERALDI, 2004).

Quando se trata dos sujeitos que cometem o crime, que são denominados criminosos, a norma jurídica busca estabelecer pena para todo aquele que comete crime, independente da natureza, sancionando punição proporcional ao delito. O enfoque convencional sobre o crime varia de acordo com a perspectiva do comportamento do infrator, isso acontece desde o Poder Público até os seus auxiliares, que trabalham no sentido de aplicar as normas vigentes

(CARVALHO,2008).

A ordem jurídica cuida da conduta recíproca, ou seja, a Justiça, porém o Direitos e limita a somente a descrever os atos que serão considerados ilícitos e prescreve as sanções para a violação das normas. Ou seja, ela não leva em consideração os fatores sociais e comportamentais, não faz qualquer relação sobre o meio em que o indivíduo infrator vive e sua conduta, a relação entre a vítima e o agressor e o impacto que gera no judiciário. O Direito Penal não avalia o crime como um fato, mas sim como um “instituto jurídico”, o sistematiza e o torna parte de um conjunto de contravenções que devem ser punidas (CARVALHO,2008).

Para Hungria e Dotti (2017) pode-se observar o ato criminoso a partir de três pontos de vista. O primeiro ponto de vista é o material, nele o crime constitui dano ou perigo de dano a um bem jurídico; formal: o crime é o fato proibido por lei, sob risco de pena; analítico: o crime é um fato típico, antijurídico, culpável e punível.

O segundo ponto de vista tratado é o da Tipicidade. Nele, o crime é definido como típico pois é composto por uma ação (ou omissão) humana que provoca um resultado contrário ao direito e abrange: a conduta: ação voluntária dirigida a determinada finalidade; o resultado: consequência provocada pela conduta (FRAGOSO, 2010).

Hungria e Dotti (2017) afirma que sendo assim é importante ressaltar que, em alguns crimes, a simples conduta conclui o crime, como o ato obsceno ou violação de domicílio; o nexa casual: relação entre a conduta e o resultado; e a tipicidade: trata-se da classificação do ocorrido com a norma penal. Como fator excludente de tipicidade, tem-se: Princípio da Insignificância, Princípio da Adequação Social e Consentimento do Interessado.

Segundo a Doutrina, os crimes podem seguir algumas classificações:

1.Quanto a Qualidade do sujeito ativo:

a) Crimes comuns ou gerais: são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa, não se exigindo condição especial. Ex: homicídio.

b) Crimes próprios ou especiais: são aqueles em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo. Admitem coautoria a participação. Ex: peculato, somente praticado por funcionário público.

Os crimes próprios podem ser divididos em puros, que são aqueles cuja ausência da qualidade especial do sujeito ativo leva à atipicidade do fato;

e **impuros**, cuja ausência do elementar diferenciado desclassifica o delito.

c) Crimes de mão própria, de atuação pessoal ou de conduta infungível: são aqueles que somente podem ser praticados pela pessoa expressamente indicada no tipo penal. Ex: falso testemunho. Apenas admitem participação, não aceitando coautoria, pois não se delega a prática da conduta infracional a terceira pessoa.

2. Quanto à estrutura da conduta delineada pelo tipo penal:

a) Crime simples: é aquele que se amolda em um único tipo penal. Ex: furto.

b) Crime complexo: resulta da união de dois ou mais tipos penais. Ex: roubo (furto + ameaça; furto + lesão corporal).

3. Quanto a relação entre a conduta e o resultado naturalístico

a) Crimes materiais ou causais: são aqueles em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado necessário, cuja consumação reclama esse resultado. Ex: homicídio (necessita da morte).

b) Crimes formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado: o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação. Ex: extorsão mediante sequestro (não necessita a efetiva vantagem sobre a extorsão), ameaça, extorsão.

c) Crimes de mera conduta ou de simples atividade: o tipo penal se limita a descrever uma conduta sem resultado algum. Ex: Ato obsceno.

Quando se trata do “corpo” de um crime, sua organização e formulação pode passar por cinco etapas. Essas etapas abrangem desde o surgimento da ideia até o momento em que é praticado e concluído. As fases são chamadas de *iter criminis*, essa expressão em latim significa "caminho do crime".

Hungria e Dotti (2017) também classificam as fases do crime que podem ser estabelecidas em pré, durante e pós-crime. No momento que antecede o crime existe a fase de cogitação, nesse momento o sujeito começa a cogitar a ideia a respeito do crime bem como sua execução, mas essa ação não delega obrigatoriamente que o crime será praticado. É importante ressaltar que o crime cogitado, se não for concluído, não tem punição, já que ainda não existe um dano a um bem jurídico, ou atentado contra a vida.

Ainda no momento que antecede o crime, se encontra a fase de preparação, nesse momento o indivíduo que pretende cometer um crime começa a tomar as

medidas necessárias para consuma-lo, assim se iniciam os atos preparatórios para a prática do crime. Geralmente apenas os atos de preparação, antes da consumação do crime, não são motivo para aplicabilidade de uma punição, a menos que os atos também se tratem de alguma conduta que seja proibida pela lei (CALDAS, 2005).

A etapa onde o crime sai do mundo das ideias e finalmente é consumado é nomeada de fase de execução aqui, o criminoso vai levar os atos preparatórios à prática. No que tange a execução do crime, ela pode ser feita com sucesso ou não, esse fator é ponto determinante na alegação de que se o crime foi consumado ou tentado e os dois casos são puníveis pela lei penal. A partir do momento em que o crime é executado com sucesso, se dá seguimento a fase de consumação, que por conseguinte está diretamente ligada a última etapa de um crime a fase de exaurimento (COSTA, 2015).

Na fase de exaurimento se coloca em jogo a relação das ações do criminoso e das circunstâncias que podem ser consideradas para a aplicabilidade de punição e da pena, como as condutas agravantes e atenuantes. As agravantes podem aumentar a quantidade de pena e as atenuantes por sua vez, podem diminuir a pena (CORTELLA, 2009).

Alguns teóricos acentuam que o crime não é o fato em si, como postula Machado, já que o fato é a consequência do ato/omissão criminosa, sendo que está consequência não é sempre necessária para a caracterização da atitude criminosa.

No entanto conforme Fragoso (2010), relata que segundo a doutrina dominante, está separação de fato e ato não é procedente, pelo menos não da forma como foi realizada pelo autor mencionado. Melhor caracterização nos traz Heleno Fragoso:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los (FRAGOSO, 2010. p 143).

Partindo do aporte teórico dessa discussão, busca-se o aprofundamento no crime de infanticídio, objetivando-se no próximo capítulo a entender a problemática oculta através dessa infração (RESENDE, 2015).

Aplicando as conceituações dadas ao exercício da advocacia, pode-se exemplificar o que foi exposto por meio de algumas práticas observáveis. Quando, por exemplo, ao pegar um caso o advogado descobre que seu cliente é culpado da acusação feita, ele tem três opções: abandonar o caso; aceitá-lo, persuadindo seu cliente a confessar sua culpa e tentar uma diminuição da pena; aceitar o caso e acobertar a culpa (REZENDE; MORESCHI, 2014).

Na segunda hipótese, talvez o advogado tentasse encontrar brechas na lei que favorecessem seu cliente, talvez desse “um jeitinho”. Já na terceira hipótese, o advogado estaria descumprindo com seus deveres perante a Lei, pois como está expresso no código de ética da OAB:

[É imperativo ao advogado em pleno exercício de sua profissão:] Exercer a advocacia como indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe (Código de Ética, 2015).

Portanto, é inescusável ao profissional que exerce a advocacia e se comprometeu a lutar pelo cumprimento da Justiça o desvio de suas funções, pois estaria se opondo exatamente ao que deveria defender (PEREIRA, 2017).

2 – ÉTICA NO DIREITO: DA FORMAÇÃO ACADÊMICA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Os seres humanos não podem viver sozinhos, pois somos seres “programados” para viver em sociedade e estamos nos comunicando e interagindo uns com os outros a todo instante. Por isso, pode-se dizer que o humano é um sujeito social, ou seja, um sujeito que ao mesmo tempo em que reproduz ações e comportamentos, desenvolve outros padrões. Dessa forma, ele está constantemente influenciando e sendo influenciado (GERALDI, 2004).

Nós somos indivíduos que se comunicam por meio da fala e capazes de refletir sobre nossas ações e atitudes perante situações reais que exigem de nós uma constante revisão de conceitos pré-definidos. “Neste sentido a ética tem muito a oferecer, não em termos de relativismo, mas sob a ótica de juízos universalmente válidos [...]” (AGOSTO, 2008, p. 19).

[a] ética relaciona-se com as ações do homem, sendo direcionada para as inter-relações sociais. Sob o ponto de vista dialético, o ideal ético fundamenta-se em uma vida social igualitária e justa, ou seja, a ética, nessa visão, tem como pedra angular o bem coletivo. (BRAGA 2006 apud BERNADES, 2012, p. 31):

Deste modo, por vivermos em sociedade e necessitarmos constantemente refletir sobre como procedermos em determinadas situações, é necessário discernir os motivos e ideais que nos fizeram tomar decisões e ter determinadas atitudes em detrimento a outras, pois os “comportamentos éticos podem ser influenciados por diversos fatores, que podem ser contextuais, individuais, relacionais e da própria questão ética” (RESENDE, 2015, p. 12). Dado isso, faz-se necessário conceituar ética.

Para Agosto (2008), a ética é “o estudo do juízo de análise que se refere à conduta humana, ao comportamento moral dos homens em sociedade”. Entretanto, Carvalho (2003, p. 3) define ética por sua etimologia e diz que a palavra deriva do grego “*ἔθος* (*ethos*) [e] significa comportamento que resulta de um repetir os mesmo atos – uma constante que manifesta o costume[...]. Tanto costume, quanto hábitos

são construídos”. Dessarte, a ética é “a investigação geral sobre aquilo que é bom”, visa ao bem coletivo e está inegavelmente ligada a um comportamento moral, não sendo, por isso, sinônimo de moral.

Em resumo, a diferenciação entre Moral e Ética pode acontecer de várias maneiras: ética é princípio, moral são aspectos particulares de determinado tipo de conduta; ética é permanente, moral é temporária; a ética possui a propriedade da universalidade, enquanto a moral é restrita à dada cultura; ética é regra, moral é prática de tal regra; ética é teoria, moral é a prática dessa teoria (BERNARDES, p. 36).

A ética não é uma característica inata do ser humano. Precisamos, ao contrário, aprender a sermos sujeitos éticos capazes de discernir entre o certo e o errado, tendo como base não somente nossas opiniões e percepções sobre o mundo, mas também as leis que regem a sociedade a qual pertencemos. Pensar eticamente é observar as leis morais do meio social em que vivemos e ter a capacidade de avaliá-las. Como afirma Guareschi (2008, p. 7), “[a] ética [...] é individual e social ao mesmo tempo. Ninguém é ético para si; somos éticos em relação aos outros [...]” (REZENDE; MORESCHI, 2014).

Partindo desse pressuposto, pode-se inferir que os sujeitos precisam ser ensinados a pensar criticamente. E para que isso aconteça é fundamental a participação de todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem. Sendo assim, a formação acadêmica também precisa ir além dos conteúdos e conceitos aprendidos, deve auxiliar na construção de sujeitos éticos.

O domínio da educação (e do ensino) é um domínio relacional por excelência, sendo o seu pendor ético facilmente reconhecível. Se, por um lado, o ato de ensinar é guiado por regras e valores que apontam para a exemplaridade do professor como pessoa, por outro, encontramos a pessoa do aluno, aprendente em desenvolvimento moral. Importa que o profissional de educação (re)conheça a dimensão ética da sua profissão, bem como o seu papel no desenvolvimento ético dos seus alunos (HAMIDO; UVA, 2012, p. 2).

Sintetizando, entende-se que não basta ao professor ser alguém que ensina conteúdos, mas um sujeito que por meio de sua atuação desenvolve em seus educandos o senso de responsabilidade ética. E isso não será possível por meio de afirmações como “faça o que eu mando e não o que eu faço”, mas sim pela ‘corporificação’ da palavra pelo exemplo. Assim, auxiliar na formação ética dos alunos não é apenas dizer que o código de ética precisa ser obedecido e em sua

prática sempre “dar jeitinhos”, mas equiparar a teoria com a prática (RESENDE, 2015)..

Baseando-se em Kant, Cardoso (2006, p. 1) afirma que “[c]abe à educação, ao desenvolver a faculdade da razão, formar o caráter moral”. Desta forma, a educação acadêmica tem um papel fundamental no desenvolvimento ético, ou seja, na capacidade do sujeito de pensar criticamente, refletindo sobre o que ocorre ao seu redor e, assim, participar ativamente das transformações que ocorrem em seus grupos sociais. Em suma, a Ética, na filosofia, “impulsiona o exercício crítico-reflexivo das bases moralistas [...]. Dessa forma, é notável que [...] não oferece um código de normas, antes incentiva o homem [...]a praticar o senso crítico [...]” (BERNARDES, 2012, p. 33).

Entretanto, pensar em Ética nos leva a refletir sobre o atual cenário da nação brasileira. Seja na política, nos locais de trabalho, no meio acadêmico ou nas relações interpessoais. Observa-se um caos político, um intenso desvio de conduta nos locais de trabalho, contradições entre discurso e prática nos meios acadêmicos e um exacerbado desejo pelo individual que leva os indivíduos a não prezar tanto por boas relações interpessoais, mas planejem suas vidas de forma a obter sucessos a todo custo, mesmo que isso, em muitas situações, signifique causar prejuízos a terceiros (SILVA; GONÇALVES, 2015)

Essa preocupação é reforçada por Enriquez (1997, p. 7) quando afirma que o “mal-estar é generalizado; sendo reforçado pela ascensão do individualismo e, portanto, por um voltar-se sobre si mesmo e sobre os valores privados [...]”. E isso nos leva a pensar também no comportamento dos indivíduos nas organizações e sobre o conceito de ética profissional.

Essa ética profissional, embora seja “parte da ética geral, entendida como ciência da conduta”, se difere da ética filosófica na medida em que é definida como um “conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta”¹. Assim sendo, cada grupo de profissionais possui suas próprias regras para estabelecer quais comportamentos são esperados de cada indivíduo no ambiente de trabalho. Essas normas tanto podem ser sugestões de comportamento quanto leis que deverão ser obedecidas no exercício da profissão (RESENDE, 2015).

¹ Definição retirada de:<<https://www.significados.com.br/etica-profissional/>>. Acesso em 24 mar. 2018.

Silva e Gonçalves (2015, p. 525) acrescentam, aplicando o conceito à Advocacia que a ética profissional “é o conjunto de regras de comportamento do Advogado no exercício de suas atividades profissionais, tanto no seu ministério privado como na sua atuação pública”. E essas regras são estipuladas no código de ética da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e para os advogados, elas não são apenas sugestões de comportamento, mas leis que devem ser fielmente seguidas (RESENDE, 2015), pois sua “profissão [é] movida pela ética. É a ética que permite a ele defender quem o procura, contribuindo para o aprimoramento da nação e das instituições, buscando uma sociedade mais justa e fraterna” (PEREIRA, 2017).

No código de ética da OAB, estipula-se que é obrigação do advogado lutar pela justiça, ser fiel a verdade, proceder com retidão nas relações profissionais, não fazer acepção de pessoas por classes sociais, não agir de forma gananciosa e buscar conhecer os procedimentos éticos, sempre buscando agir com honradez a fim de que engrandeça sua classe. Acrescentar-se-á também, no art. 3 que o advogado “deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”. Desta forma, o advogado não pode colocar seus interesses pessoais como empecilho para efetuar a justiça, mas deve ser probo e visar à verdade (COSTA, 2015).

Segundo Rezende e Moreschi (2014), se o advogado, em exercício da advocacia, optar por ter determinados comportamentos poderá ser julgado como alguém antiético. Conseqüentemente, é de extrema importância que a postura ética do advogado seja um exemplo. Para tal, o profissional não deve apenas manter uma aparência de decência e retidão, mas precisa ter um comportamento, em sua vida pessoal que condiga com as palavras que ele diz em juízo.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (Artigo 2 do código de ética da OAB, grifo nosso).

É, portanto, imprescindível que, aliado à qualificação e dedicação profissional do advogado, ele seja um exemplo ético em sua própria vida, porém isso será mais detalhadamente abordado no próximo capítulo. Sobre a preocupação com a ética, é notável que os diversos acontecimentos políticos e sociais em nossa nação têm

despertado frequentes discussões sobre a importância de revermos conceitos pré-definidos e refletirmos sobre o padrão moral de nossa sociedade (AGOSTO, 2008).

Desta forma, é ainda mais imperativo que o profissional no exercício da advocacia conheça as leis que regem o país, seja capaz de refletir criticamente sobre elas e busque agir com decência, sabendo que as leis não devem ser analisadas segundo interpretação pessoal, mas aplicadas a todos de forma justa (SEVERINO, 2015).

Em suma, não cabe ao advogado “dar jeitinhos” para amenizar a culpa de alguém ou receber “cafezinhos” para acelerar processos, mas ser probo e assegurar que todos tenham o mesmo direito perante a lei, independentemente de classe social, cargo ocupado, etnia, sexo ou idade. E o mesmo deve ser

Livre no sentido moral, ou seja, não deve ceder às pressões, não deve recear nem mesmo aos juízes e, num sentido positivo, significa que este possui a liberdade moral de agir segundo sua consciência e ditames éticos (SILVA; GONÇALVES, 2015, p. 526)

Sendo assim, é necessário que o advogado em pleno exercício de sua profissão faça um constante auto avaliação e encontre os melhores caminhos para exercer a advocacia com responsabilidade e consciência ética, obedecendo às leis impostas pelos documentos oficiais e ao padrão de conduta expresso no CED (Código de Ética e conduta).

3 - CIDADANIA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Como exposto no capítulo anterior, a Ética é indispensável ao profissional que deseja exercer a advocacia, tanto a ética na concepção filosófica, que é a reflexão crítica sobre os padrões morais de uma sociedade, quanto a ética profissional, que, para o advogado, são as leis e normas expostas no Código de Ética da OAB. No presente capítulo, será abordada a importância do exercício da cidadania por parte do advogado em sua vida privada e como isso reflete em sua vida pública. Em alguns momentos se retomará o conceito de ética, pois, como poderá ser observado, ela está indubitavelmente relacionada ao exercício da cidadania (COSTA, 2015).

Dissertar sobre cidadania não é uma tarefa fácil, pois, embora haja muitos textos e pesquisas sobre o tema, as definições e opiniões variam muito. Existem muitos artigos sobre como exercer a cidadania, sobre a importância de exercê-la, mas pouco material que realmente dê uma definição clara sobre o que ela é. Entretanto, tentaremos fazer uma conceituação do termo cidadania e posteriormente se dará prioridade a sua aplicação na vida do advogado (AGOSTO, 2008).

Segundo SOUZA; SILVA (s/d, p. 1) aduz que “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Ou seja, a cidadania está relacionada ao conjunto de direitos e deveres expressos nas legislações de uma sociedade e que são dirigidos aos indivíduos. A expressão deriva do latim “civitas, que significa ‘conjunto de direitos atribuídos ao cidadão’ ou ‘cidade’”². Antigamente, era considerado um cidadão aquele habitava na cidade e tinha direitos e deveres por isso, porém, atualmente, a significação do termo foi ampliada. Não basta pertencer a um país, é necessário se submeter a sua legislação e ser atuante no cumprimento de seus deveres e lutar pelos direitos individuais e coletivos.

² Dicionário Etimológico. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/cidadania/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

A cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado – nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade (SOUSA; SILVA, 2012, p. 6).

De acordo com Carvalho (2003), nenhum indivíduo nasce um cidadão, mas é transformado em um cidadão por meio da educação, pois ela intensifica o potencial dos homens, preparando-os para a vida em sociedade. Para o autor, a cidadania é um processo que ocorre desde os primórdios da humanidade e que se efetiva por meio do conhecimento e da conquista dos direitos humanos, não como um objeto pronto e acabado, mas como algo que se constrói.

Carvalho (2003) também expõe que a cidadania só se torna possível acompanhada da ética, pois assim ela contribui para o estabelecimento e manutenção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, uma sociedade que sabe lidar com a diversidade.

Tanto o apelo pela ética pensada na emergência do sujeito ético, e não simplesmente em códigos de ética; quanto, a necessidade de ações de cidadania, que busquem concretizar direitos, são os modos mais eficazes e eficientes, nos dias de hoje, para que a comunidade política possa ser o lugar privilegiado da autonomia e auto realização dos indivíduos e da própria comunidade (CARVALHO, 2003, p. 7).

Posto que o exercício da cidadania possibilita o estabelecimento da justiça e que exige o posicionamento ético do cidadão, mostra-se totalmente necessário o duplo compromisso do advogado de ser um cidadão ético, cumpridor da lei e ativo na luta pela justiça, garantindo que os direitos de todos sejam assegurados (HAMIDO; UVA, 2017).

Segundo Carvalho (2003), afirmou-se que a ética está ligada com o exercício da cidadania, pois as leis e normas de uma sociedade serão estipuladas pela cultura e crenças de seus elaboradores e da comunidade. Desta forma, o advogado precisa auxiliar seus clientes na compreensão das mesmas e avaliar se a aplicação dada foi justa e de acordo com o entendimento coletivo e não uma visão pessoal do responsável por avaliá-la, pois como afirma Carvalho (2003, p. 8), “a

responsabilidade individual deverá ser portadora de princípios e não de interesses particulares”.

Entretanto, para que o profissional possa defender em tribunal o cumprimento dos direitos e dos deveres dos cidadãos, ele mesmo necessita estar em uma constante busca por justiça em seu cotidiano, visto que, como afirma Rezende Filho e Câmara Neto (s/d, p. 5), “a cidadania de fato só pode se constituir por meio de acirrada luta quotidiana por direitos e pela garantia daqueles que já existem”.

Por conseguinte, não adianta que o advogado seja um exímio profissional: conhecedor das leis, participante ativo de lutas sociais, pontual, educado, prestativo, etc., se em sua vida particular ele desrespeita as leis e não age eticamente. Por exemplo, imagine que você é uma mulher que acabou de se divorciar e procura um advogado, pois está sendo ameaçada por seu ex-marido. O profissional aceita o caso, mostra-se indignado com a situação e se compromete a auxiliá-la (SEVERINO, 2015).

Agora imagine que você é uma psicóloga e que, dois dias depois de contratar os serviços desse profissional, atende uma paciente com diversos problemas emocionais, e durante o atendimento ela desabafa dizendo que é agredida verbal e fisicamente pelo marido. Consternada com o que foi relatado, você aconselha a paciente a não se sujeitar mais a situação e a denunciar o marido, mas ela recusa o conselho, afirmando que o esposo é um homem influente. Para resumir, a mulher decide mostrar uma foto do marido e você descobre que o esposo é, na verdade, o seu advogado dada a situação, você, provavelmente, ligaria imediatamente para o advogado e dispensaria os seus serviços, não importando o quão eficiente ele seja (CALDAS, 2005).

Situações como essa ilustram a importância de uma conduta ética na vida privada de um profissional, pois, além de afetar a sua própria imagem e difamar sua atuação profissional, o advogado afeta toda a classe. No art. 1 do Código de Ética, é exposto que o advogado é “o defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce” (BRASIL, 1995, p.1). E, desta forma, ele deve:

Tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe (BRASIL, 1995, p.1).

É notório, desta forma, que exercer a advocacia vai além de somente representar alguém em determinada causa jurídica, pois, o advogado tem uma função social bem delineada e fundamental para toda a ordem social. Condutas éticas no exercício da profissão e na vida privada desse profissional mostram a sociedade que ele é totalmente confiável. E como exposto acima, essas condutas irão refletir na reputação do advogado e de toda a classe, ou seja, na reputação de todos os indivíduos que exercem essa profissão (REZENDE; MORESCHI, 2014).

Portanto, a qualificação e desempenho de um advogado precisa ser equivalente a sua postura ética, visto que ele age como um defensor das leis. Para exercer sua cidadania, defendendo os direitos tanto dos mais afortunados quanto os de baixa renda no tribunal, são necessários, antes, que ele assegure os direitos dos que estão dentro de seu lar, em seu bairro ou em seu escritório e, obviamente, é fundamental que ele cumpra os seus deveres como cidadão (CORTELLA, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ética é, em suma, tanto é a reflexão que se faz sobre os costumes, crenças e cultura de uma sociedade (visão filosófica) quanto um conjunto de regras e normas que orientam um profissional em suas condutas no ambiente de trabalho ou fora dele, desde que as ações influam diretamente na imagem profissional do indivíduo ou na dos seus colegas de profissão (ética profissional). A cidadania, por sua vez, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos indivíduos. O fim último do exercício da cidadania e a paz social, a justiça, pois o cidadão ao exercê-la não deve lutar apenas por si, mas pelos direitos individuais e coletivos, por isso é indispensável que esses indivíduos tenham um posicionamento ético.

Faz-se notório, após o estudo, que a ética e a cidadania são fatores essenciais para quem almeja a profissão de advogado, pois como exposto no Código de Ética da OAB e nos textos citados ao longo do trabalho, ele é uma figura pública e como tal deve dedicar especial atenção a sua vida privada, sabendo que as ações tomadas nessa irá consequentemente incidir sobre sua imagem profissional.

Portanto, o papel do advogado é contribuir para a justa aplicação da Lei, não por métodos condenáveis, mas pelo conhecimento e bom entendimento das regras impostas.

Acredita-se que por meio de todo o conteúdo exposto, assim como a análise crítica dos textos utilizados, alcançou-se objetivo geral desse trabalho que era mostrar a influência da ética e sua importância no exercício do direito e na cidadania, apresentando a importância de uma conduta ética por parte do advogado enquanto figura pública. E também os objetivos específicos que eram: problematizar a importância de conceituar “ética”, mostrando sua importância e aplicabilidade no exercício da advocacia; demonstrar como o exercício da cidadania pode influenciar na vida profissional de um advogado.

REFERÊNCIAS

AGOSTO, Maria Teresinha Abs da Cruz de. Ética e relações sociais um enfoque filosófico In: JACQUES, Maria da Graça Correa, et al (Org.). **Relações sociais e ética**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 210p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/6j3gx/pdf/jacques-9788599662892.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. Os princípios éticos e sua aplicação no Direito. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, nº 2, p. 29 - 42, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4061678>> . Acesso em: 14 mar. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NALINI, Jose Renato. Ética Geral e Profissional. São Paulo: Revista dos Tribunais, Agosto de 2009.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, **Decreto Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3914.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

CALDAS, Graça. Ética e cidadania na formação do jornalista. **Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos**, v. 27, n. 44, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/CSO/article/view/3942/3425>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

CARVALHO, Salo de. Anti-manual de Criminologia. Abril. São Paulo, 2008.

CARVALHO, Luis Carlos Ludovikus Moreira de. **Ética e cidadania**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003. 8 p. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1470/3/001470.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CARDOSO, Sergio Ricardo Pereira. A construção do sujeito moral: considerações sobre a importância da educação em Kant. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE FILOSOFIA E EDUCAÇÃO, 2, 2006, Santa Maria. **Anais eletrônicos...** Santa Maria: UFSM, 2006. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/036e4.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

Código de Ética e Disciplina da OAB. Decreto nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **OAB Conselho Federal**, Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CORTELLA, M. S. **Qual é a tua obra?** Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis: Vozes, 2009.

CORTINA, A. **O fazer ético**. São Paulo: Moderna, 2003.

COSTA, W. S. Resgate da humanização no ambiente de trabalho. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo: PPGA/FEA/USP, v. 09, n. 2, abr.-jun. 2002.

COSTA, Humberto Pimentel. Corrupção e improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público**, Alagoas, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15970-15971-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

COSTA, Patrícia. **Ética na formação acadêmica dos profissionais de educação: atitudes e posturas**. Goiás, 2012. Disponível em: <<https://www.fara.edu.br/sipe/index.php/anuario/article/download/38/26>>

ENRIQUEZ, Eugène. Os desafios éticos nas organizações modernas. **Revista de administração de empresas**, v. 37, n. 2, São Paulo, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v37n2/a02v37n2.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

ECO, U. Quando o outro entra em cena, nasce a ética. **Reflexão: diálogo sobre a ética**. São Paulo: Instituto Ethos, ano 3, n. 6, p. 8-13, fev. 2002. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/publicacoes/reflexao/index.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2002

FLACH, Leonardo. O jeitinho brasileiro: analisando suas características e influências nas práticas organizacionais. **Revista Gestão e Planejamento**, Salvador, v. 12, n. 3, p. 499-514, set/dez. 2012. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/1197/1852>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n. 08, 2010.

GUARESCHI, Pedrinho A. Ética e relações sociais entre o existente e o possível. In: JACQUES, Maria da Graça Correa, et al (Org.). **Relações sociais e ética**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 210p. Disponível em:

<<http://books.scielo.org/id/6j3gx/pdf/jacques-9788599662892.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018

HAMIDO, Gracinda; UVA, Marta. Ética em educação: sentidos, razões e consequências. **Interacções**, n. 21, 2012. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/1518/1210>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal: Volume 1**. GZ Editora, 2017.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. Editora Hucitec, 1996.

MOTTA, Fernando C. P.; ALCADIPANI, Rafael. Jeitinho Brasileiro, Controle Social e Competição. **RAE**, v. 39, n. 1, p. 6-12, Jan./Mar. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v39n1/v39n1a02.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2018.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002
LEAL, Saul Tourinho. O advogado e a Ética. **Caderno Virtual**. v. 1, n. 20, 2009. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/201>>. Acesso em 14 mar. 2018.

PEREIRA, André Arnaldo. A importância da ética na advocacia. **Jurídico Certo**, Santa Rosa, 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andrearnaldopereira/artigos/a-importancia-da-etica-na-advocacia-3438>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. **A evolução do conceito de cidadania**. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT16092013195054.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

RESENDE, Marília Mesquita. **Jeitinho brasileiro tem jeito?: O efeito do jeitinho brasileiro e da identidade moral no comportamento ético nas organizações**. Brasília: UnB, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/19932/1/2015_Mar%C3%ADliaMesquitaResende.pdf>. Acesso em 15 mar. 2018.

REZENDE, Thercius Antonio Gabriel Neiva; MORESCH, Matheus Kohler. **O proceder ético no exercício da profissão advocatícia**: indagações acadêmicas sobre o reflexo social do meio jurídico. 2014. Disponível em: <<https://matheusmoreschi.jusbrasil.com.br/artigos/112077938/o-proceder-etico-no-exercicio-da-profissao-advocaticia-indagacoes-academicas-sobre-o-reflexo-social-do-meio-juridico>>. Acesso em: 24. Mar. 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Educação e ética no processo de construção da cidadania. In: LOMBARDI, José Claudinei; GDERGEN, Pedro (Orgs.) **Ética e educação: reflexões filosóficas e históricas**. Campinas: Autores Associados

SILVA, João Monochio Fernandes da; GONÇALVES, Neuza Maria Ferraz de Mello. Ética na advocacia. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 1, n. 22, 2015. Disponível em:

<<https://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/224/157>>.
Acesso em: 26 mar. 2018.

SOUSA, João Paulo Domingos de; SILVA, Flávio Martins da. **O que é cidadania?** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-que-e-cidadania,36077.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018